SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098465 - SE (2025/0418678-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GRAZIELA DE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na incidência das Súmulas 283 e 284/STF por ausência de impugnação específica.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter havido impugnação direta quanto à equiparação entre perito externo cadastrado e perito oficial, alega nulidade do laudo pericial por suposta ausência de vinculação do profissional aos quadros permanentes do Tribunal de Justiça local, e aponta vício por ausência de manifestação defensiva final.
3. *Pedido*. Pretende o afastamento do óbice das Súmulas 283 e 284/STF para processamento do recurso especial, com determinação de manifestação expressa do Tribunal de origem acerca da nulidade do laudo e da decisão homologatória; subsidiariamente, requer o reconhecimento de violação ao art. 159, § 1º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, obstando o conhecimento da insurgência, especialmente quanto à alegada nulidade do laudo pericial e da decisão homologatória à luz do art. 159, § 1º, do CPP.

III. Razões de decidir

5. A falta de combate específico ao fundamento do acórdão recorrido, que assentou a nomeação de psiquiatra externo vinculado ao Tribunal de Justiça com respaldo em ofício da Corregedoria-Geral, realizada em prol da economia e celeridade processual, sem impugnação oportuna da defesa e com apresentação de quesitos, caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF para obstar a admissibilidade da insurgência no ponto.
6. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da deficiência argumentativa recursal e da não demonstração de violação direta ao art. 159, § 1º, do CPP sem reexame do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58877181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 05c1e4c6-a3aa-4c37-9837-b99a66ff5541

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido viola a dialeticidade recursal e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, impedindo o conhecimento da alegação de nulidade do laudo pericial.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 159, § 1º; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.10.2021, DJe 13.10.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:21:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 05c1e4c6-a3aa-4c37-9837-b99a66ff5541

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098465 - SE (2025/0418678-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GRAZIELA DE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na incidência das Súmulas 283 e 284/STF por ausência de impugnação específica.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ter havido impugnação direta quanto à equiparação entre perito externo cadastrado e perito oficial, alega nulidade do laudo pericial por suposta ausência de vinculação do profissional aos quadros permanentes do Tribunal de Justiça local, e aponta vício por ausência de manifestação defensiva final.

3. *Pedido*. Pretende o afastamento do óbice das Súmulas 283 e 284/STF para processamento do recurso especial, com determinação de manifestação expressa do Tribunal de origem acerca da nulidade do laudo e da decisão homologatória; subsidiariamente, requer o reconhecimento de violação ao art. 159, § 1º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, obstando o conhecimento da insurgência, especialmente quanto à alegada nulidade do laudo pericial e da decisão homologatória à luz do art. 159, § 1º, do CPP.

III. Razões de decidir

5. A falta de combate específico ao fundamento do acórdão recorrido, que assentou a nomeação de psiquiatra externo vinculado ao Tribunal de Justiça com respaldo em ofício da Corregedoria-

Documento eletrônico VDA58879102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:46
Código de Controle do Documento: f9e20d45-8bd7-48e6-ad9e-9aefbbc05bfe

Geral, realizada em prol da economia e celeridade processual, sem impugnação oportuna da defesa e com apresentação de quesitos, caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF para obstar a admissibilidade da insurgência no ponto.

6. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, diante da deficiência argumentativa recursal e da não demonstração de violação direta ao art. 159, § 1º, do CPP sem reexame do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido viola a dialeticidade recursal e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, impedindo o conhecimento da alegação de nulidade do laudo pericial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 159, § 1º; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05.10.2021, DJe 13.10.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GRAZIELA DE VASCONCELOS DA SILVA** contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte recorrente interpõe agravo regimental no AREsp n. 3.098.465/SE contra decisão monocrática fundada na incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por suposta ausência de impugnação específica. Afirma dialeticidade do agravo em recurso especial e impugnação direta da premissa relativa à equiparação entre perito externo cadastrado e perito oficial.

No mérito, alega nulidade do laudo pericial elaborado por Mateus Nogueira Moura, profissional apontado como estranho aos quadros permanentes do Tribunal de Justiça de Sergipe. Aduz existência de apenas cargo de analista judiciário com especialidade em psiquiatria, ocupado por José Anísio Santos Júnior. Acrescenta natureza jurídica da controvérsia, restrita à definição sobre possibilidade de profissional externo cadastrado em lista de peritos equivaler a perito oficial. Sustenta, ainda, falta de reexame probatório, diante de fatos tidos como incontroversos, além de nulidade da decisão homologatória por ausência de manifestação defensiva final.

Documento eletrônico VDA58879102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:46
Código de Controle do Documento: f9e20d45-8bd7-48e6-ad9e-9aefbbc05bfe

Pede conhecimento e provimento do agravo regimental, com reconsideração da decisão agravada ou submissão da matéria ao colegiado, para afastamento do vício de fundamentação recursal e reconhecimento de enfrentamento adequado das Súmulas 283 e 284/ STF. Requer, por consequência, conhecimento e provimento do agravo em recurso especial, com regular processamento do recurso especial, em razão de controvérsia limitada à revaloração jurídica de fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Superado o juízo de admissibilidade, postula conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de determinar manifestação expressa e fundamentada da Corte de origem sobre a nulidade do laudo pericial e da decisão homologatória. Subsidiariamente, pleiteia conhecimento e provimento do agravo regimental, para reconhecimento da violação do art. 159, § 1º, do CPP.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a nulidade do laudo pericial, a parte recorrente deixou de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que a nomeação de psiquiatra externo vinculado ao TJSE encontrava respaldo em ofício da Corregedoria-Geral de Justiça, foi realizada em prol da economia e celeridade processual, **sem impugnação oportuna da defesa**, que inclusive apresentou quesitos, e não gerou nulidade, por estar o perito adstrito ao quadro do Tribunal de Justiça local (fls. 209). Essa evidente deficiência na argumentação recursal viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, para obstar a admissão do recurso no ponto. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SEQUESTRO DO DECRETO-LEI 3.240/1941. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. PRECEDENTES. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A falta de combate aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Documento eletrônico VDA58879102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:46
Código de Controle do Documento: f9e20d45-8bd7-48e6-ad9e-9aefbbc05bfe

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:19:46
Código de Controle do Documento: f9e20d45-8bd7-48e6-ad9e-9aefbbc05bfe

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0418678-2

AgRg no AREsp 3.098.465 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00544126520248250001 202320600505 202420600843 202500324256 202500349177 544126520248250001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GRAZIELA DE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GRAZIELA DE VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:12:48
Código de Controle do Documento: F248500B-5D03-4746-B50C-6CCA38CA9E6A